



Ana Araújo Ximenes¹

Isabel Ximenes Teixeira Mendes²

RESUMO: O artigo enfoca a necessidade de adoção do método de estudo de caso aliado à análise das oito virtudes da prudência para otimização da qualidade do ensino nos cursos jurídicos brasileiros. Em que pese o surgimento do pós-positivismo e o evoluir do Estado de Democrático de Direito comprometido com a concretização de direitos fundamentais, a partir da segunda metade do século XX, a metodologia de ensino implantada desde a criação dos primeiros cursos jurídicos brasileiros no século XIX, mantém-se como o método didático predominante. Esse fato compromete a possibilidade de formação de operadores do Direito capazes de manejar um ordenamento jurídico pautado por inúmeros princípios num contexto estatal de agigantamento do papel do Poder Judiciário. Aborda-se que a concepção acerca do que é o Direito repercute diretamente na maneira de ensiná-lo. Para tanto, o presente trabalho segue o método de abordagem dedutivo em pesquisa qualitativa bibliográfica, elaborando uma análise por meio do uso combinado dos métodos de procedimento histórico e comparativo, concluindo-se que a adoção do método do estudo do caso combinado com a análise das oito virtudes da prudência é a proposta adequada ao crescimento qualitativo dos cursos de Direito no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino jurídico; método do caso; prudência.

ABSTRACT: The article focuses on the need to adopt the case study method together with the analysis of the eight virtues of prudence to optimize the quality of legal education in Brazilian legal courses. Despite the emergence of the post-positivism and the evolution of the Democratic State of Law committed to the realization of fundamental rights, which occurred from the second half of the twentieth century, the teaching methodology of lectures, implemented since the creation of the first Brazilian legal courses in the nineteenth century, remains the predominant didactic method. This fact compromises the possibility of training legal operators to manage a legal system based on innumerable principles in a context of enlargement of the role of the Judiciary. It is approached that the conception of what is the Law should directly affect the way of teaching it. To this end, this work follows the deductive approach method in qualitative bibliographic research, developing an analysis using historical and comparative procedure methods, concluding that the adoption of the case method combined with the analysis of the eight virtues of prudence, is the adequate proposal for the qualitative growth of Law courses in Brazil.

¹ Doutora em Direito Constitucional pela UNIFOR, Mestre em Direito Constitucional pela UFC, Professora de Filosofia do Direito da Faculdade Católica do Rio Grande do Norte. Orientadora do projeto de extensão em Cidadania e Direitos Humanos NAJUP Dom Helder Câmara. Promotora de Justiça do estado do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Consumidor. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará com Habilitação em Teoria do Estado. ORCID: 0009-0005-9888-7395.

² Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Vice Coordenadora do Cursinho Popular Nisia Floresta. Estagiária de Direito no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0004-1252-6664.



KEY-WORDS: Legal education; Case method; prudence.

1. INTRODUÇÃO

Em larga medida, a educação no Brasil, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, tem subsistido dissociada do projeto de construir uma nação livre, justa, solidária, desenvolvida, orientada pelas metas concomitantes de promoção do bem comum e erradicação da pobreza, da marginalização, das desigualdades sociais e regionais – objetivos fundamentais da República estabelecidos pelo art. 3º. da Lei Maior.

A educação jurídica brasileira, igualmente, tem sido levada a cabo sem considerar objetivos relevantes que deve perseguir, a exemplo da sedimentação e aprofundamento de uma cultura de cidadania democrática num país profundamente marcada pelo autoritarismo. Realmente, o ensino do Direito não é exceção no panorama de menoscabo do insumo socioeconômico mais importante das nações civilizadas, sendo a ‘crise do ensino jurídico’ um tema recorrente de ensaios, livros e artigos de pedagogos e juristas dedicados à didática (TAGLIAVINI, 2017).

Nesse sentido, enquanto são elaborados pelo Congresso Nacional diplomas legais em sintonia com os mais avançados movimentos de efetivação de direitos humanos, na esmagadora maioria das salas de aula das faculdades de Direito do país predomina um modelo expositivo e mnemônico de transmissão de conhecimento – forjado pelo positivismo normativista que floresceu a partir da entrada em vigor do Código Civil de Napoleão em 1804.

Por outro lado, o evoluir da teoria do Estado e da teoria da constituição no século XXI – para mencionar apenas duas disciplinas pertinentes à organização geral da vida em sociedade – delineia um conceito e uma prática do Direito incompatíveis com a utilização preponderante dos mecanismos de ensino jurídico consagrados pelo positivismo reinante no século XIX, seja porque o Estado de Direito da pós-modernidade possui nova conformação, atribuições e desafios, seja porque a satisfação da agenda estatal contemporânea demanda mais que a subsunção resultante da aplicação direta de regras memorizadas sobre fatos previstos em

códigos e leis esparsas.

Ademais, as primeiras décadas do novo milênio, caracterizadas pela *débâcle* de grande parte das democracias ocidentais, potencializaram a percepção do problema, haja vista a qualidade e quantidade de pesquisas que constatarem tanto a utilização de mecanismos jurídicos para perpetuação de autocratas no poder quanto o lamentável estratégico papel desempenhado por alguns juristas nesse processo (FERREIRA, 2023, p.279-295).

Nessa ordem de ideias, a necessidade de repensar como e o que ensinar nos cursos de Direito tem se tornado mais evidente e urgente à medida que avança no Brasil o processo de erosão democrática que culminou com os ataques às sedes dos três poderes da república em 08 de janeiro de 2023.

A propósito, cumpre destacar que a expansão no número de faculdades de Direito verificada nas últimas décadas não tem provocado diversificações na metodologia de ensino, reproduzindo-se, nos novos cursos, o anacronismo do método expositivo-mnemônico no qual enunciam-se elementos dogmáticos dissociados de qualquer reflexão crítica.

Tal situação resulta num expressivo descompasso entre, de um lado, o Direito abordado concretamente nos tribunais, e, de outro, aquele que é ensinado nos cursos jurídicos, assim como como a própria maneira de ensiná-lo.

Demais disso, para ilustrar a pouca importância atribuída à didática nas faculdades de Direito, vale mencionar que a primeira reforma metodológica significativa no ensino jurídico brasileiro desde a Lei de Criação dos Cursos Jurídicos promulgada pelo imperador D. Pedro I em 1827 (BRASIL, 1927) foi efetivada pela Resolução n. 09/2004 do Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 2004).

Nessa lógica, o presente trabalho propõe o uso generalizado do método do estudo de caso aliado ao exame das oito virtudes que integram a prudência com vistas a refundar a didática do ensino jurídico no Brasil sobre os alicerces do raciocínio crítico e argumentativo – bem mais adequados, frise-se, ao atingimento da meta de preparar operadores do Direito para compreender e utilizar o generoso rol de princípios e direitos fundamentais que condicionam a interpretação, inclusive de regras e, por conseguinte, são determinantes para a solução satisfatória dos conflitos de interesse abrangidos pelo ordenamento jurídico.

Além disso, ante o risco que o país tem atravessado nos últimos anos de emergência do

que Rubens Casara denomina Estado pós-democrático – sobretudo mediante golpes de Estado institucionais - sobreleva a importância de formar bacharéis em Direito preparados para identificar e contraporem-se ao autoritarismo (CASARA, 2020, p.25-30).

Para tanto, o presente trabalho segue o método de abordagem dedutivo em pesquisa qualitativa bibliográfica, elaborando uma análise por meio do uso combinado dos métodos de procedimento histórico e comparativo dos dados empíricos adicionados pelas referências teóricas, sobre as quais desenvolve-se, outrossim, uma crítica argumentativa

Nessa ordem de ideias, no tópico dois, elabora-se uma descrição sucinta do evoluir do ensino jurídico, onde evidenciam-se os liames que este possui com a ética e, portanto, a necessidade de aprofundar a ligação entre *ethos* social e ensino da ciência jurídica. Em outras palavras, descreve-se resumidamente as principais fases da evolução do ensino jurídico.

No tópico três, aborda-se as transformações havidas na organização do Estado que alteraram os conceitos de Estado e de Direito, exigindo que o ensino jurídico fosse redirecionado à análise de casos concretos (com ou sem a otimização promovida pelo cotejo com as oito virtudes da prudência). Já o tópico quatro consubstancia uma análise acerca do que é o método do estudo de caso, em que consiste a prudência e como esta potencializa os efeitos benéficos do primeiro no ensino do Direito.

Por fim, à guisa de conclusão, sustenta-se que o uso conjugado do método do caso e do cotejo das oito virtudes da prudência agrega ao ensino do Direito a qualidade insuscetível de ser alcançada pelo uso exclusivo ou predominante da metodologia das aulas expositivas centradas na transmissão irrefletida da dogmática.

2. NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE EVOLUÇÃO DO ENSINO DO DIREITO

A transmissão do conhecimento jurídico começou dentro da família, das tribos e dos clãs, evoluindo até a formação da *polis*, quando surgiram as primeiras fórmulas deontológicas de validade geral e permanente elaboradas em razão do pertencimento ou vinculação dos cidadãos à polis, e não mais em razão de laços sanguíneos.

No apogeu das cidades-Estado gregas, os filósofos pré-socráticos da escola sofista introduziram o ensino da retórica como ferramenta metodológica, seja para o estudo das leis,

seja para o preparo dos cidadãos para a política.

Ao questionar o relativismo ético do magistério sofista - principalmente em diálogos que tinham como mote situações concretas - Sócrates, Platão e Aristóteles fincaram as bases do pensamento filosófico ocidental, aprofundando, simultaneamente, a compreensão acerca do Direito, da Justiça e do Estado.

Aliando a excelência do magistério sofista à riqueza da contribuição platônico-aristotélica, os romanos deram um novo enfoque metodológico ao estudo do Direito – ao qual foi agregado um ciclo básico de leituras e debates sobre retórica, lógica, política, ética e gramática seguido da análise de casos concretos tratados principalmente, mas não exclusivamente, nas *responsa* dos grandes jurisconsultos (de índole analítica e hermenêutica) a par da legislação esparsa ou compilada.

Desse modo, os ateneus romanos promoviam o estudo da retórica como etapa preliminar à análise das leis e dos processos. Contudo, após uma curta etapa inicial, desenvolviam de maneira extensa e profunda o exame dos casos submetidos aos pretores e magistrados em geral.

Não por acaso, o desenvolvimento do Direito Romano alterou-se a perspectiva acerca do que os romanos denominavam Jurisprudência, que passou a ser encarada e estudada como um conhecimento autônomo.

Como indica o próprio nome, os romanos não conseguiam divisar o fenômeno jurídico destacado da realidade em que surgiu. Eis porque a primeira e mais rica fase de construção do Direito Romano, ocorrida durante a república, foi eminentemente aporética. Os casos debatidos pelos jurisconsultos eram a alma, a seiva vital da Jurisprudência, de onde se extraíam conceitos e institutos que muitas vezes eram subsequentemente transformados em normas gerais (COMPARATO, 2006, p. 114-116).

A sistematização do Direito Romano em compilações e códigos ganhou maior e crescente relevo ocorreu após a queda da república, à medida em que Roma se transformava num o império excessivamente vasto, culturalmente fragmentado e difícil de governar – de maneira que o processo de decadência do Império Romano até sua completa extinção é simultâneo ao movimento de criação e sistematização de normas jurídicas abstratas.

Entretanto, devido à supradescrita fusão metodológica no ensino jurídico operada durante a república, orientada pelo escopo de ensinar a pensar o Direito a partir de sua manifestação

concreta, Roma passou a formar juristas completos, profissionais altamente qualificados e dotados de grande prestígio: os jurisconsultos ou jurisprudentes, cujo magistério ainda hoje ilumina o estudo da Ciência do Direito.

O esfacelamento do Império Romano, porém, resultou na assunção paulatina pela Igreja Católica da tarefa de transmitir o conhecimento jurídico - a começar do local onde ocorria o ensino, que passou a ser ministrado em mosteiros, conventos e abadias -, o que matizou o brilho da herança greco-romana ao serem introduzidos nas reflexões e debates os ingredientes religioso e de autoridade até então inexistentes na análise dos conflitos de interesse.

Apesar de suas limitações, sobretudo em matéria de fundamentação racional e valorização do raciocínio crítico em detrimento da autoridade, a Igreja Católica zelou em alguma medida pela preservação e transmissão da cultura jurídica clássica.

Com o chamado renascimento carolíngio propiciado pela paz advinda da unificação do Império Romano-Germânico, no século XIII, o Direito ressurgiu como atividade econômica e, com ele, as primeiras universidades ocidentais: Bolonha, Oxford e Paris.

Dentre estas, destacou-se a Universidade de Bolonha, cujo ensino jurídico, voltado ao Direito Civil e ao Direito Canônico, era eminentemente prudencial, pois retomou em parte a didática dos ateneus romanos. Realmente, o ensino jurídico bolonhês era fundado numa bibliografia composta por textos que discutiam casos singulares.

Contudo, a escola de Bolonha inovou ao aliar o estudo e debate de casos concretos à extração de princípios e regras gerais capazes de *reconstruir o Direito harmonicamente*. Assaz interessante, esse resgate metodológico da análise de casos concretos aliado ao escopo de fez o ensino jurídico bolonhês transitar entre o sistemático e o aporético, como era praxe nas escolas de Direito Romano, onde alternavam-se as análises das *responsa* (casos concretos) e da legislação republicana ou imperial.

Dessarte, o ensino jurídico bolonhês aprimorou a metodologia do ensino do Direito e consolidou a autonomia científica prefigurada pelos romanos. Partindo de seu legado, a escola francesa de Orleans, a escola italiana dos pós-glosadores, a escola do direito nacional e a escola do direito natural procuraram ampliar tal autonomia, desvinculando o Direito da influência teológica e reaproximando-o dos sistemas racionalistas de pensamento.

Dentro desse processo de laicização do Direito e, pois, do ensino jurídico, a autoridade

dos papas foi gradativamente substituída nas universidades pelo poder dos monarcas, cujos interesses favoreceram uma visão e ensino do Direito pautado em dogmatismo. A despeito disso e malgrado as pressões que o poder político papal ou real impunha insistentemente às universidades, estas foram forjadas na luta pela liberdade de cátedra, pela autonomia universitária e pela primazia da razão sobre a autoridade.

Num lento processo de libertação do horizonte feudal-absolutista em que o Direito era instrumentalizado pela autoridade e obnubilado pelos privilégios de papas, clérigos, reis e nobres em detrimento dos integrantes das demais camadas sociais, o contratualismo foi a linha de chegada na qual a controversa ideia de igualdade entre os seres humanos renasceu como a fênix mitológica para refundar a Ciência Jurídica e inspirar a Revolução Francesa.

Nesse diapasão, ao sepultar os costumes e normas feudais, o Código Civil de Napoleão (1804) - no afã de substituir a desigualdade, considerada natural na Idade Média, pela mais estrita igualdade, bem como de combater os casuísmos autoritários medievais - deu azo ao surgimento do positivismo normativista.

É precisamente nesse panorama teórico que surgem as primeiras faculdades de Direito e o ensino jurídico no Brasil. Antes da promulgação da Lei de 11 de agosto de 1827 – que criou os primeiros cursos de Direito do Brasil - um decreto imperial de 1825 aprovou os Estatutos do Visconde de Cachoeira (BRASIL, 1825). O art. 10 da referida Lei de Criação dos Cursos Jurídicos reconheceu a vigência dos Estatutos naquilo em que não contrariavam tal lei, mas há uma contradição de espírito evidente entre essas normas (BRASIL, 1827).

Com efeito, os Estatutos do Visconde de Cachoeira tratam com minúcia da metodologia de ensino, preconizando, por exemplo, o estudo de técnicas de interpretação, princípios elementares do Direito Natural e desenvolvimento de espírito crítico dos alunos com relação aos autores e textos estudados, estabelecendo como finalidade pedagógica a formação não somente de advogados, magistrados e senadores, mas igualmente de *verdadeiros jurisconsultos, na melhor tradição romana*.

A Lei de 11 de agosto de 1827, por sua vez, suprimiu as disciplinas de Direito Romano e Hermenêutica, valorizadas pelos Estatutos, silenciando quanto aos pressupostos epistemológicos do ensino da dogmática, e, dessarte, alinhando-se aos postulados metodológicos positivistas já aplicados em Coimbra naquela época.



Conforme ressalta André Gonçalves Fernandes:

Salta aos olhos que os Estatutos do Visconde da Cachoeira (de 02 de março de 1825) tinham uma visão completa e integrada do ensino jurídico e, até a entrada em vigor da Resolução 09/2004 do Conselho Nacional de Educação os Estatutos foram um dos poucos documentos oficiais no Brasil que preocuparam-se com metodologia do ensino jurídico até a entrada em vigor da Resolução 09/2004-MEC. (FERNANDES, 2014, p. 77).

Em sentido semelhante, o Regulamento de 1831 – Decreto Imperial de 07 de novembro de 1831 – suspendeu definitivamente os efeitos remanescentes dos Estatutos, sedimentando a guinada do ensino jurídico brasileiro rumo aos postulados do positivismo normativista e gerando como consequências verificáveis até os dias atuais, dentre outras: o autodidatismo; a adoção da metodologia teórico expositiva unilateral voltada à repetição do texto das leis em vigor; a ênfase exagerada na figura do professor; a transmissão do Direito como um conhecimento destacado da realidade, como se fora uma razão em si mesmo e não o instrumento da realização da justiça e construção da paz no caso concreto (BRASIL, 1831).

Nada obstante, até a Resolução n. 009/2004-MEC, pode-se destacar como alterações pontuais nesse cenário: a criação da Universidade de Brasília (BRASIL, 1961), cujo currículo jurídico contraria diretamente a tradição positivista do ensino jurídico nacional; a Reforma Universitária de 1968 que liberou a expansão do ensino superior por meio de uma política menos rigorosa de autorização de funcionamento para a rede privada (BRASIL, 1968); a Resolução nº 3 de 25 de fevereiro de 1972 do Conselho Federal de Educação que estabeleceu um novo currículo mínimo para o curso de Direito, aprovou a flexibilidade curricular, a obrigatoriedade de estágio supervisionado e a interdisciplinaridade; e a Portaria nº 1886 do Ministério da Educação e Cultura de 13 de julho de 1994, que tornou obrigatória a realização de uma monografia para os alunos concluintes e indicou expressamente a finalidade do curso jurídico, a saber, a formação de um bacharel com formação fundamental sócio-política, técnico-jurídica e prudencial.

Nesse contexto, a Resolução n. 09/2004-MEC representou, ainda que timidamente, a introdução de um novo paradigma para o ensino jurídico brasileiro, prenunciando o ocaso da

moldura metodológica positivista que domina as faculdades de Direito brasileiras desde o início do século XIX.

Assim é que, as determinações da aludida resolução – notadamente a introdução obrigatória de disciplinas propedêuticas na grade curricular, a exemplo da Filosofia do Direito, duramente boicotada nas mais de duas décadas da última ditadura implantada no Brasil – representaram um avanço inegável rumo à adequação do ensino jurídico às suas reais necessidades.

Todavia, as mudanças decorrentes da Resolução n. 09/2004-MEC não foram suficientemente abrangentes e profundas a ponto de provocar uma ruptura com a utilização preponderante da metodologia de ensino estruturada na repetição acrítica e abstrata de textos legais ou mesmo de arestos jurisprudenciais nas faculdades de direito brasileiras.

Mesmo no século XXI, o modelo didático aplicado nos nossos cursos jurídicos – na contramão do que implantaram as mais prestigiadas escolas de Direito do mundo como Harvard (EUA), Leiden (Holanda), Cambridge (UK), Uppsala (Suécia), Esade (Espanha), Bucerius (Alemanha), Bolonha (Itália) – favorece a formação de repetidores da dogmática, em detrimento da preparação de juristas qualificados a refletir criticamente e fazer avançar a Ciência Jurídica.

Nessa linha, a seguir, aborda-se sumariamente a evolução operada no conceito de Estado, a qual, no Brasil, deu azo ao modelo de Estado Democrático delineado pela Constituição de 1988 – em si já de difícil concretização devido ao legado autoritário e excludente da ditadura civil-militar de 1964 - bem como discorre-se acerca dos desafios adicionais que o regime democrático tem enfrentado nas primeiras décadas do século XXI em todos os quadrantes do mundo - fatores que, somados, exalçam o papel estratégico a ser desempenhado pelo ensino jurídico na formação de juristas aptos a preservar e garantir a prevalência do Direito enquanto espaço de resistência e superação das ameaças de retorno do arbítrio.

3. EROSÃO DEMOCRÁTICA PÓS-BIG GOVERNMENT E ENSINO JURÍDICO

Para Fábio Konder Comparato, antes da Revolução Industrial, ‘o conceito de política’ era ‘algo inexistente ou desimportante’ para a teoria jurídica. A política era situada fora dos textos

jurídicos, principalmente em seu aspecto de programa de ação voltado a interferir no cotidiano da sociedade (COMPARATO, 1997, p. 11-22). No mesmo diapasão, Mauro Cappelletti traça um painel de coletivização dos conflitos de interesse que começou a delinear-se com a massificação da produção, distribuição e consumo de bens e serviços propiciada pelo Estado Liberal.

(...) cada vez mais freqüentemente, por causa dos fenômenos de massificação, as ações e relações humanas assumem caráter coletivo, mais do que individual: elas se referem preferentemente a grupos, categorias e classes de pessoas, do que apenas a um ou poucos indivíduos (CAPPELLETTI, 1993, p.57).

Nesse sentido, o desdobramento mais importante da Revolução Industrial (que percorreu um longo processo até consolidar-se) foi a assunção gradual, por parte do Estado, de novas funções em ordem a solucionar os conflitos coletivos originados pelas profundas transformações socioeconômicas advindas dos primeiros ciclos de industrialização.

Consoante a análise de Cappelletti, os problemas nascidos após a implantação do Estado Liberal e de seu modelo econômico engendraram a necessidade de surgimento de um novo tipo de Estado: o Estado providência ou *welfare state*, incumbido de desempenhar novas tarefas com a finalidade de mitigar os efeitos negativos do capitalismo industrial e que deu ensejo à assunção de um rol crescente de atribuições por parte dos poderes Executivo e Legislativo, com um óbvio incremento do poder político estatal (CAPPELLETTI, 1993, p. 60).

Nessa lógica, o fenômeno do avultamento dos deveres do Estado e, conseqüentemente, do agigantamento poder político dos poderes Executivo e Legislativo, denominado por Cappelletti como *big government*, conduziu o Poder Judiciário a uma encruzilhada: permanecer nos limites que possuía sob o Estado Liberal pós-revolucionário ou assumir também novas atribuições correspondentes às dos demais poderes, tornando-se, por conseguinte, o ‘terceiro gigante’ (CAPPELLETTI, 1993, p. 61).

Os tribunais – tanto que confrontados pelas duas formas acima mencionadas do gigantismo estatal, o legislativo e o administrativo – não podem fugir de uma inflexível alternativa. Eles devem de fato escolher uma das duas possibilidades seguintes: a) permanecer fiéis, com pertinácia, à concepção

tradicional, tipicamente do século XIX, dos limites da função jurisdicional, ou b) elevar-se ao nível dos outros poderes, tornar-se enfim o terceiro gigante, capaz de controlar o legislador mastodonte e o leviatanesco administrador (CAPPELLETTI, 1993, p.47).

Fábio Konder Comparato, por sua vez, aborda a transformação do Estado Liberal em Estado Providência aludindo à ‘passagem da nomocracia liberal ao Estado telocrático contemporâneo’, ou seja, de um Estado que traçava poucas regras - *nomos* - de conduta a serem rigidamente observadas para um Estado que assume inúmeras finalidades - *telos* (COMPARATO, 1997, p. 11-22).

Nos Estados Unidos da América, após a grande recessão que sucedeu a quebra da bolsa de valores em 1929 e, no restante do ocidente, predominantemente durante e/ou após a Segunda Guerra Mundial, o efeito do *big government* (ou Estado socioeconomicamente telocrático) de impulsionar o surgimento de um Poder Judiciário dotado de tarefas e poderes dilatados começou a fazer-se sentir na forma da revolta contra o formalismo no âmbito do Direito, tanto nos sistemas jurídicos romano-germânicos quanto nos anglo-saxônicos.

Como consequência da assunção de novas tarefas pelo Estado, o Poder Legislativo intensificou e diversificou a produção de normas, ao passo que o Poder Judiciário foi levado a assumir novas atribuições em prol da implementação do Estado providência – num fenômeno comum aos países que adotam a *Common Law* e a *Civil Law* que acarretou a expansão do Direito jurisprudencial e, pois, do papel criativo dos juízes (CAPPELLETTI, 1993, p. 17-20).

Inicialmente, as intervenções estatais tinham principalmente natureza de preceitos legislativos, do que decorreu o fenômeno, caracterizado incisivamente pelo conhecido jurista americano Grant Gilmore como ‘orgia de leis’. Obviamente, contudo, um aparelho administrativo sempre mais complexo foi e deve ser criado, com o fim de integrar e dar atuação prática a tais intervenções legislativas. O *welfare state*, na origem essencialmente um ‘estado legislativo’, transformou-se, assim, e continua permanentemente se transformando, em ‘estado administrativo’ (CAPPELLETTI, 1993, p. 39).



Longe de ser um fenômeno restrito ao Brasil, o aumento da quantidade de textos legais e a diversificação dos assuntos legislados é uma realidade em todos os ordenamentos jurídicos ocidentais, que impulsiona a *explosão do papel da jurisprudência como fator de adaptação do Direito às profundas transformações da nossa realidade social* (CAPPELLETTI, 1993, p. 7).

O aumento do direito legislado na América, definido como verdadeira e própria ‘orgia legislativa’, longe de conduzir à diminuição da criação judiciária, constrangeu os tribunais a fazer uso de instrumentos até então inconcebíveis, de *judicial activism*, e isto antes de tudo com vistas a remediar a incapacidade do legislador de atualizar tempestivamente leis tornadas obsoletas (CAPPELLETTI, 1993, p. 19).

Na teoria da constituição, esse fenômeno de aumento da produção legislativa e, portanto, da atuação administrativa e jurisdicional é tratada em termos de colocação dos direitos humanos – e, por conseguinte, do princípio da dignidade do ser humano - como epicentro do novo constitucionalismo ou neoconstitucionalismo surgido após o final da Segunda Grande Guerra, um movimento de reaproximação entre ciência jurídica e ética assentado sobre uma agenda ativa de promoção dos direitos humanos.

Logicamente, mudanças tão significativas nas finalidades perseguidas pelo Estado findariam por provocar o desenvolvimento de uma nova escola de interpretação jurídica. Assim, o surgimento do neoconstitucionalismo ou pós-positivismo coincide precisamente com esse momento da história ocidental em que os imensos desafios socioeconômicos pós-Segunda Guerra Mundial se traduziram em imprevistas relações jurídicas, notadamente meta-individuais, que não podiam ser satisfatoriamente regidas pelo Direito através dos mecanismos lógico-formais da hermenêutica clássica e tampouco mediante a estrita aplicação da técnica do precedente judicial.

Realmente, o surgimento do pós-positivismo, marcado, dentre outros aspectos, pela positivação dos direitos humanos com *status* de direitos fundamentais, inelutavelmente induz à construção de novos e à reabilitação de antigos modos de pensar e ensinar o Direito. Nessa lógica, corolário do neoconstitucionalismo ou pós-positivismo é não somente o avultar das atividades legislativa, administrativa e jurisdicional, mas igualmente a sedimentação do

conceito de Estado Democrático de Direito como instituição inerente ao regime democrático e voltada à realização dos direitos fundamentais.

Os valores substanciais das constituições são exalçados a um patamar proeminente na relação política – essencialmente o vínculo que equilibra poder do Estado e liberdade dos cidadãos, antes regido preponderantemente por normas procedimentais porque encarado do ponto de vista do governante. Nesse sentido, a relação política é invertida no neoconstitucionalismo, passando a ser considerada sob o prisma do governado e não mais do governante, de forma que a liberdade daquele e os direitos fundamentais que a asseguram são situados acima do poder estatal (BOBBIO, 2004, p. 224-226).

Eis, porém, que os dispositivos consubstanciadores de direitos fundamentais são valores morais positivados em normas jurídicas principiológicas. Não regulam fatos e condutas delineados de antemão, mas sim estabelecem critérios para tomada de decisões éticas, razão pela qual utilizam termos amplos, abertos, aptos a permitirem sua aplicação em inúmeras situações onde os valores que albergam estejam envolvidos. Os textos das normas-princípio, portanto, são semanticamente incompletos. Somente diante de uma situação concreta é possível extrair o significado que a enunciação de um valor moral pode ter em determinado momento.

Diante desse fato, torna-se inegável a superação de mecanismos de ensino jurídico baseados na exposição monológica das normas jurídicas em vigor a alunos não concitados a refletir e debater acerca dos valores que subjazem a tais normas diante de casos concretos, único contexto no qual se pode-se desenvolver a compreensão de tais valores. Ademais, o incremento da função criativa da jurisprudência identificado por Cappelletti não impulsiona somente o magistrado a refletir acerca de valores morais e da melhor forma de realizá-los na concretude da vida. Realmente, vários atores participam do debate endoprocessual cujo resultado é a decisão jurisdicional e todos precisam desenvolver a habilidade de raciocinar sobre essa modalidade de normas e, assim, contribuir para a construção do Direito pretoriano.

Dessarte, resta evidente que uma metodologia do ensino caracterizada pela repetição de conceitos doutrinários e regras para simples memorização, sem enfoque no debate sobre como aplicar normas principiológicas a casos concretos, é absolutamente inadequado para preparar os alunos a raciocinar diante do arcabouço de princípios e valores morais que distinguem o modelo de Estado Democrático de Direito fundado na proteção dos direitos fundamentais em

que consiste o Estado brasileiro.

Havendo a Constituição de 1988 marcado o alvorecer do neoconstitucionalismo no Brasil, a construção da ciência jurídica brasileira requer, dentre outros esforços, a utilização da prudência, a busca da justiça no caso concreto através do constante aperfeiçoamento da compreensão dos princípios que subjazem ao sistema jurídico.

Porém, após trilhado o périplo que transformou o Estado Liberal e Estado Providência e firmada a primazia do pós-positivismo como ferramenta hermenêutica dessa nova forma de Estado, a virada do milênio trouxe consigo uma inusitada e profunda mudança: a ruptura da aliança entre capitalismo e democracia (XIMENES, 2016) – com prejuízos inegáveis para esta e, conseqüentemente, desafios de alta envergadura para os juristas do século XXI.

Tal reviravolta mergulhou democracias inclusive mais tradicionais e sólidas que a brasileira num quadro de retrocessos e incertezas no qual sobreleva a importância de assegurar um ensino jurídico de qualidade, capaz de preparar os operadores do Direito para defender o Estado Democrático de Direito dos assaltos velados ou desabridos que tem sofrido nos últimos anos.

Nessa vertente, tanto a concretização de princípios jurídicos no exercício profissional, quanto a compreensão desses princípios exigem o seu estudo a partir de casos concretos, ferramenta didática comprovadamente eficaz no cultivo do hábito de assimilar e elaborar raciocínios jurídicos complexos. Por conseguinte, expõe-se a seguir o método de estudo de caso e sua relação de interdependência com a análise das oito virtudes que compõem a prudência.

4. A PRUDÊNCIA E O MÉTODO DE ESTUDO DE CASOS

O método do caso pode ser definido como o estudo do Direito por meio da análise de casos anteriormente julgados por tribunais – preferencialmente processos paradigmáticos decididos por côrtes superiores – de modo a extrair-se indutivamente os princípios gerais (valores morais) que orientam a decisão (AMARAL, 2011, p. 238-274).

Nesse processo indutivo, os valores morais são melhor compreendidos pois vistos sob a perspectiva concreta de sua aplicação a um recorte da realidade. Tal assimilação *in concretu* possibilita um manejo mais eficaz de tais valores em novos casos, sobretudo similares ou

idênticos ao caso paradigmático.

Assim, o método do estudo de caso introduz a vida pulsante, a complexidade do real no estudo do Direito, resgatando nesse processo a instrumentalidade que a Ciência Jurídica tem para com as ideias de realização da justiça e, por via de consequência, construção da paz social.

Uma das possibilidades de aplicação do método do estudo de caso consiste na preparação, pelo docente, de um roteiro de análise de um caso concreto seguido da utilização do diálogo socrático com os alunos, dirigindo-lhes perguntas e, quando possível, tecendo comentários às respostas que levem os discentes a extrair e exporem suas próprias conclusões acerca da decisão proferida, fomentando-se debates subsequentes em sala de aula acerca dos principais pontos controvertidos.

Visto que o método do caso realiza um profundo exame de todos os aspectos das condutas humanas, leis e decisões envolvidas num processo com vistas à elaboração de juízos críticos acerca da decisão adotada e de outras soluções possíveis, conforme os princípios (valores morais) albergados pelo ordenamento jurídico, o método do caso implica inelutavelmente na utilização da prudência como parâmetro.

É justamente esta inteligência do concreto que dá fundamento ao exercício prudente da razão prática, na primeira parte da virtude, “pois é próprio da prudência conhecer o futuro a partir do presente ou do passado [...] porque requer uma certa comparação e confrontação de dados”, como ensina Aquinate. E esse conhecimento dos fatos e das circunstâncias passadas – por meio dos casos concretos julgados pelos tribunais -, permitindo uma visão prospectiva, manifesta um elemento essencial da *prudencia*, que é a memória, pois “este é o papel da prudência: aplicar os princípios universais às conclusões particulares no âmbito do agir”. [...] propugnar que os casos reais levados aos tribunais sejam julgados pela ótica da justiça, em sua vertente virtuosa, o que somente é possível mediante o exercício real e efetivo da prudência. (AMARAL, 2011, p. 287).

Enquanto técnica de construção de decisões, a prudência nada mais é que a arte de decidir corretamente com base no conhecimento amplo da realidade, razão pela qual consiste no contrário da vacilação e da tibieza. O prudente possui a coragem de tomar o partido daquilo que é justo, pois a prudência é fruto de uma reflexão que envolve a utilização de oito virtudes, a

saber, a memória, o intelecto ou inteligência, a docilidade, a sagacidade, a razão, a previdência, a circunspecção e a precaução.

Portanto, a prudência - que decompõe-se no sopesamento da conduta humana sob o ângulo de oito virtudes - possibilita o mais amplo e profundo exame da razão prática, uma vez que confere o mais agudo e abrangente enfoque moral à análise dos atos dos seres humanos envolvidos num conflito de interesses.

Originariamente, a prudência consiste numa das quatro virtudes éticas fundamentais. As demais são a justiça, a fortaleza e a temperança. Contudo, a prudência é condição de possibilidade para se utilize as três outras virtudes cardeais, pois se trata da própria inteligência humana aplicada à razão prática, vale dizer, consiste na utilização de todas as faculdades do raciocínio com vistas à orientação da conduta e à tomada de decisões *hic et nunc* (no exato instante e local em tais decisões são requeridas) de maneira a construir-se uma vida reta, uma sociedade pautada pela justiça.

Como assinalado por Amaral, a memória é o conhecimento dos fatos e das circunstâncias passadas – por meio dos casos concretos julgados pelos tribunais –, que, conjugada com a inteligência, permite uma visão prospectiva da realidade, uma medida de previsibilidade acerca de futuros desdobramentos.

Já docilidade enseja, por meio da humildade e mansidão, uma abertura para aprender, uma postura maleável à aprendizagem diante dos fatos e valores exsurgentes da análise do caso com base nas virtudes anteriores, ao passo que a sagacidade é a qualidade daquele que – aberto para aprender – não se deixa conduzir ou manipular para afastar-se da concretude dos fatos e daquilo que logicamente revelam.

Com a razão, o prudente conhece a realidade à partir de sua faculdade de raciocinar sobre os dados advindos do caso analisado e de pesquisar outros elementos que auxiliem na correta deliberação. E, por fim, mediante as virtudes da previdência, precaução e circunspecção, o processo de deliberação envolve uma autocrítica acerca das conclusões e juízos que se vão delineando, seguida da tentativa de matizar o que parecer excessivo e do uso da serenidade na aplicação da decisão, uma vez que a complexidade das condutas e valores morais envolvidos faz com que sutis descuidos na formação de conclusões, precipitações na elaboração de juízos e exibições de vaidade intelectual impeçam a manifestação da reta razão do agir e, portanto, a

obtenção da solução justa.

Como se vê, não é tarefa simples agregar a reflexão prudencial ao método do caso. Todavia, as dificuldades com as quais os profissionais do Direito têm que se defrontar atualmente no Brasil – em apertada síntese, os efeitos de uma crise política duradoura entre os poderes da república potencializada pelos recentes ataques diretos ao regime democrático – impõem um esforço redobrado na preparação dos operadores da Ciência Jurídica.

Conforme assinala Ferreira, o Brasil não é exceção no contexto mundial de decadência democrática. Aqui, como alhures, o Direito tem sido utilizado como ferramenta para desconstrução do regime democrático – numa realidade em que alguns juristas infelizmente têm prestado notável auxílio (FERREIRA, 2023, p. 279-295).

Logo, do ponto de vista do ensino jurídico, a crise política brasileira, cuja radicalização levou à mais recente tentativa de golpe de Estado em 2023, requer algo mais que o recurso ao método do estudo de caso. Ela demanda um retorno à análise prudencial à fim de que se combata com maior eficácia o autoritarismo emergente que instala, *no lugar da isonomia, da legalidade e da aplicação da justiça com independência (...) a abusividade dos donos do poder, a arbitrariedade da ideologia, o despotismo da maioria, o capricho relativista vestido de direito subjetivo e a parcialidade das decisões judiciais* (FERNANDES, 2014, p. 36).

5. CONCLUSÕES

Dentro do contexto atual de declínio da ordem democrática mundial e de periclitção da própria ordem democrática brasileira, afigura-se premente assumir a tarefa de reformar o ensino jurídico - não somente para torná-lo apto a preparar os futuros operadores do Direito para desempenharem com competência o ampliado rol de atribuições do Estado na contemporaneidade – mas também para defenderem a sobrevivência do Direito como trincheira da liberdade e da democracia.

A partir dessa afirmação, pode-se concluir que o ensino jurídico no Brasil favorecer-se-ia grandemente com uma reformulação que introduzisse, de maneira obrigatória e generalizada, na matriz curricular dos cursos de Direito, o método do estudo de caso associado ao uso da análise das condutas e possíveis decisões em face das virtudes em que se decompõe a prudência.



É razoável sustentar a conexão entre a utilização do método do estudo de caso somado à reflexão sob a ótica das oito virtudes da prudência e a melhoria da qualidade do ensino jurídico, haja vista os resultados obtidos pelas escolas de Direito que, desde a Antiguidade, ousaram aliar a transmissão do conhecimento dos textos legais e decisões judiciais ao exame aprofundado dos seus méritos e equívocos na busca da solução de conflitos.

Nessa ordem de ideias, adoção do método do estudo do caso combinado com a análise sucessiva das oito virtudes da prudência é a proposta adequada ao crescimento qualitativo dos cursos de Direito no Brasil.

6. REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Ensino jurídico e método do caso: ética, jurisprudência, Direito e garantias fundamentais**. São Paulo: Lex Editora, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de setembro de 2004. [Link: ABMES <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2186/resolucao-cne-ces-n-9>]. Acesso em 30/04/2025.

BRASIL. Império do Brasil, 09 de janeiro de 1825. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38388-9-janeiro-1825-566672-publicacaooriginal-90211-pe.html>. Acesso em 30/04/2025.

BRASIL. Império do Brasil, 11 de agosto de 1827. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm. Acesso em 30/04/2025.

BRASIL. Império do Brasil, 07 de novembro de 1831. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37661-7-novembro-1831-564789-publicacaooriginal-88717-pl.html>. Acesso em 30/04/2025.



BRASIL. Lei 3.998 de 15 de dezembro de 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13998.htm#:~:text=LEI%20No%203.998%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201961.&text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Art. . Acesso em 30/04/2025.

BRASIL. Lei n. 5.540 de 28 de novembro de 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em 30/04/2025.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura – MEC. Resolução n.09 de 29 de setembro de 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf . Acesso em 30/04/2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 737, p. 11-22, março/1997.

_____. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FERNANDES, André Gonçalves. **Ensino do direito e filosofia: a prudência e a hermenêutica jurídica, aprendidas como estudo de caso de identidade crítica, como fundamentos da formação para a justiça como prática social.** Campinas: UEC, 2014. 377p. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, 2014.



FERREIRA, Emanuel de Melo. **Democracia desprotegida – legados da ditadura militar no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

TAGLIAVINI, João Virgílio. O DNA dos cursos de Direito no Brasil: de Coimbra a Olinda (Recife) e São Paulo. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Maranhão, v. 3, n.2, p. 109-129, Julho-Dezembro/2017.

XIMENES, Ana Araújo. A crise da democracia representativa e a necessidade de conciliação do crescimento econômico com o desenvolvimento humano. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Curitiba, v.2, n.2, p.60-75, Julho-Dezembro/2016.

Recebido em: 03/05/2025

Aprovado em: 15/05/2025